



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO
Rua Teixeira da Silva, 217 - Bairro Paraíso - CEP 04002-030 - São Paulo - SP - www.dpu.gov.br

RECOMENDAÇÃO Nº 4226549 - DPU SP/GABDPC SP/2DRDH SP

A Sua Excelência o Senhor

ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO

Ministro das Relações Exteriores

RECOMENDAÇÃO. PEDIDOS DE VISTA EM POSTOS
CONSULARES NO EXTERIOR. DEVIDO PROCESSO
LEGAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA L. 9.784/99

PAJ n. 2021/020-00364

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, pela Defensoria Regional de Direitos Humanos do Estado de São Paulo e por seu Grupo de Trabalho Nacional Migrações, Apatridia e Refúgio, com fundamento no artigo 134 da Constituição da República, no artigo 3º-A e no artigo 4º, I, II, VII, VIII, X, XI, da Lei Complementar 80/94, vem **apresentar recomendação** a Sua Excelência, o Ministro das Relações Exteriores, o Embaixador Ernesto Henrique Fraga Araújo, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. Das razões de fato e de direito

Em 25 de julho de 2018, foi realizado diagnóstico participativo na sede da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo com congoleses a respeito de obstáculos encontrados no posto consular brasileiro em Kinshasa, na República Democrática do Congo (**doc. 1**) .

Na ocasião, foram colhidos diversos relatos e informações a respeito de problemas observados no posto consular brasileiro em Kinshasa, classificados basicamente em três temas:

- 1. Dificuldades para obter vistos para familiares de pessoas refugiadas: no ano de 2018, de todos os casos de pedidos de vistos para reunião familiar deferidas pelo CONARE, nenhuma pessoa conseguiu efetivamente obter o visto na embaixada de Kinshasa. Os familiares e os refugiados não sabem o motivo da recusa ou da demora.*
- 2. Obstáculos para legalização de documentos: solicitantes de refúgio que ingressaram com pedido de residência por terem filhos nascidos no Brasil não conseguem legalizar a certidão de antecedentes penais, requisito para o procedimento, nos termos da nova legislação migratória. Em geral, o posto consular exige*

diversos documentos para a legalização, incluindo o visto de entrada no Brasil, impossível para muitas das pessoas que ingressaram no país irregularmente ou com documentos irregulares.

3. Impossibilidade de obtenção de vistos: os congoleses relatam, desde o ano passado, que o posto consular praticamente não autoriza vistos, a não ser para casos muito específicos.

Essa foi a primeira oportunidade em que a dificuldade de obtenção de vistos, que norteia a presente recomendação, chegou oficialmente ao conhecimento da DPU.

Encaminhou-se um primeiro ofício ao Diretor do Departamento de Imigração e Assuntos Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores, requisitando-se as seguintes informações (**doc. 2**):

- a) o número de vistos concedidos e indeferidos nos postos consulares de Luanda, Kinshasa e Brazzaville, nos anos de 2015 a 2018, por categoria;*
- b) cópias das decisões e dos processos em que houve o indeferimento dos vistos;*
- c) se há a notificação dos pretendentes ao visto do indeferimento e a exposição dos motivos de eventual indeferimento;*
- d) se há a divulgação, nos referidos postos consulares, de maneira institucionalizada, do rol dos documentos necessários à obtenção dos vistos;*
- e) quais documentos são exigidos para a obtenção do visto de reunião familiar nos postos consulares de Kinshasa e Brazzaville;*
- f) qual o tempo de demora para a emissão dos vistos, a contar do momento em que é feita a solicitação;*
- g) quais documentos são exigidos para a legalização da certidão de antecedentes penais de Angola e República Democrática do Congo;*
- h) se há a realização de entrevistas dos pretendentes ao visto e se há a devida documentação dessas entrevistas;*
- i) qual o procedimento adotado na condução das entrevistas.*

Por ofício datado de 17 de janeiro de 2019, sobrevieram as respostas ao primeiro ofício de requisição de informações (**doc. 3**). Ao pedido de fornecimento de cópias das decisões e dos processos em que houve o indeferimento dos vistos, respondeu-se expressamente o seguinte:

3. "b)" Não há instauração de processo administrativo para a análise de pedidos de vistos;

Ao questionamento sobre se haveria a notificação dos pretendentes ao visto do indeferimento e a exposição dos motivos de eventual indeferimento, deixou-se clara a ausência da referida notificação, reputando-se suficiente a disponibilização de consulta por e-mail:

4. "c)" Consultas sobre os motivos do indeferimento de pedidos de visto podem ser dirigidas ao correio eletrônico das repartições consulares brasileiras no exterior;

À pergunta sobre a realização de entrevistas dos pretendentes ao visto e se haveria a devida documentação dessas entrevistas, respondeu-se o seguinte:

9. "h)" Apenas uma pequena parcela de requerimentos inclui entrevista presencial, quando há motivos para esclarecimentos adicionais sobre informações e documentos apresentados. Não há documentação das entrevistas;

Ao questionamento sobre o procedimento adotado na condução das entrevistas, respondeu-se o seguinte:

10. "i)" Não há procedimento pré-determinado. O entrevistado é informado de que a entrevista é parte integrante do processo de avaliação das alegadas relações de parentesco e/ou de dependência econômica.

Para complementar as informações prestadas, foram expedidos dois ofícios. O primeiro ofício complementar (**doc. 4**) requisitou o acesso, via pdf, a documentos trocados, nos anos de 2017 e 2018, entre: i) a embaixada de Kinshasa e a Divisão de Imigração (DIM); ii) a Divisão de Imigração (DIM) e a embaixada de Kinshasa; iii) a embaixada de Kinshasa e a Divisão de Nações Unidas (DNU); iv) a Divisão de Nações Unidas (DNU) e a embaixada de Kinshasa; v) a embaixada de Brazzaville e a Divisão de Imigração (DIM); vi) a Divisão de Imigração (DIM) e a embaixada de Brazzaville; vii) a embaixada de Brazzaville e a Divisão de Nações Unidas (DNU); viii) a Divisão de Nações Unidas (DNU) e a embaixada de Brazzaville; ix) a embaixada de Luanda e a Divisão de Imigração (DIM); x) a Divisão de Imigração (DIM) e a embaixada de Luanda; xi) a embaixada de Luanda e a Divisão de Nações Unidas (DNU); xii) a Divisão de Nações Unidas (DNU) e a embaixada de Luanda; xiii) a Divisão de Imigração (DIM) e o CONARE; xiv) o CONARE e a Divisão de Imigração (DIM); xv) a Divisão de Imigração (DIM) e o Ministério da Justiça; xvi) o Ministério da Justiça e a Divisão de Imigração (DIM); xvii) a Divisão de Imigração (DIM) e a Polícia Federal; xviii) a Polícia Federal e a Divisão de Imigração (DIM); xix) a Divisão de Nações Unidas (DNU) e o CONARE; xx) o CONARE e a Divisão de Nações Unidas (DNU); xxi) a Divisão de Nações Unidas (DNU) e o Ministério da Justiça; xxii) o Ministério da Justiça e a Divisão de Nações Unidas (DNU); xxiii) a Divisão de Nações Unidas (DNU) e a Polícia Federal; xxiv) a Polícia Federal e a a Divisão de Nações Unidas (DNU); xxv) a Divisão de Nações Unidas (DNU) e a Divisão de Imigração (DIM); xxvi) a Divisão de Imigração (DIM) e a Divisão de Nações Unidas (DNU). Neste mesmo ofício, solicitou-se o refinamento da pesquisa com os termos "refugiado" e "reunião familiar", bem como o fornecimento de cópia atualizada do manual consular.

Em 22 de julho de 2019, houve a reiteração desse primeiro ofício complementar (**doc. 5**).

O segundo ofício complementar (**doc. 6**) requisitou as seguintes informações e documentos:

- 1) *Informar quantos e quais postos ativos de serviço consular possui a República Federativa do Brasil na África, e em quais deles é possível a emissão de vistos.*
- 2) *Informar a quantidade de vistos concedidos, não concedidos e denegados, com sua respectiva categorização (visita para turismo, visita para trânsito, temporário para fins de reunião familiar etc.) na Embaixada do Brasil em Kinshasa/República Democrática do Congo, no período compreendido entre 30/06/2017 e 30/06/2019.*
- 3) *Descrever o sistema de registro e processamento dos requerimentos de visto na Embaixada do Brasil em Kinshasa/República Democrática do Congo, especialmente quanto ao modo (físico ou virtual), tipo de informações registradas e possibilidade de consulta posterior de dados (documentos, decisões etc.).*
- 4) *Informar se o sistema de registro e processamento dos requerimentos de visto na Embaixada do Brasil em Kinshasa/República Democrática do Congo permite, ou não, a juntada de documentos apresentados pelos/as requerentes, seja em formato físico ou digital.*
- 5) *Informar se o sistema de registro e processamento dos requerimentos de visto na Embaixada do Brasil em Kinshasa/República Democrática do Congo permite o registro de decisão fundamentada do agente consular responsável nos casos de não concessão ou denegação de visto.*
- 6) *Informar se há possibilidade de alteração da categoria de visto requerida (ex: visita ou temporário) no momento da entrevista com o/a requerente, a partir de suas alegações.*
- 7) *Informar se há, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores ou especificamente da Embaixada do Brasil em Kinshasa/República Democrática do Congo, um protocolo prévio e específico para a realização de entrevistas.*
- 8) *Informar se, no âmbito específico da Embaixada do Brasil em Kinshasa/República Democrática do Congo, as entrevistas em processos de concessão de visto de visita ou visto temporário para reunião familiar quando a pessoa chamante foi reconhecida como refugiada pelo CONARE, as entrevistas são gravadas ou há transcrição/degravação de seu conteúdo.*

- 9) Informar se, no âmbito específico da Embaixada do Brasil em Kinshasa/República Democrática do Congo, as entrevistas em processos de concessão de visto de visita ou visto temporário para reunião familiar quando a pessoa chamante foi reconhecida como refugiada pelo CONARE, há tradutores habilitados para os idiomas Lingala, Quicongo, Kituba, Suahili e Tshiluba.
- 10) Informar se, no âmbito específico da Embaixada do Brasil em Kinshasa/República Democrática do Congo, as entrevistas em processos de concessão de visto de visita ou visto temporário para reunião familiar quando a pessoa chamante foi reconhecida como refugiada pelo CONARE são realizadas diretamente pelo Embaixador.
- 11) Informar se há consulta ou requerimento prévio de informações ao CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados, nos casos de requerimento de visto para reunião familiar em que o/a chamante é pessoa refugiada já reconhecida em tal condição.
- 12) Informar se as informações referentes ao processo de reconhecimento da condição de refugiado/a em favor da pessoa chamante são objeto de questionamento ou confirmação pelo/a requerente de visto, por ocasião das entrevistas.
- 13) Informar se há, no processo de requerimento de vistos e especialmente da modalidade VIVIS - Visto de Visita, solicitação de preenchimento por parte do requerente de declaração de não possuir prole brasileira.
- 14) Informar se a Divisão de Imigração do Ministério das Relações Exteriores ou a Embaixada do Brasil em Kinshasa/República Democrática do Congo possui Carta de Serviços, nos termos do Decreto nº 6.932/2009, com fornecimento em caso de resposta positiva.
- 15) Fornecer cópia da versão mais recente do Manual do Serviço Jurídico e Consular do Ministério das Relações Exteriores, acrescida de todas as atualizações que tenham sido incorporadas por portaria ou circular telegráfica.
- 16) Fornecer todos os documentos de caráter geral ou de instrução, no período compreendido entre 01/01/2017 e 30/06/2019, com referência a procedimentos de concessão, não concessão e denegação de vistos em postos consulares, bem como os documentos e telegramas de consulta e comentários.
- 17) Informar se há instrução específica para postos consulares brasileiros na África, ou especificamente dirigido à Embaixada do Brasil em Kinshasa/República Democrática do Congo, quanto a intensificação ou outros critérios de controle em análise documental ou entrevista para prevenção de possíveis fraudes, com fornecimento de cópia do instrumento utilizado (Circular Telegráfica, Despacho Telegráfico, Telegrama ou outro).
- 18) Informar se há instrução específica para postos consulares brasileiros na África, ou especificamente dirigido à Embaixada do Brasil em Kinshasa/República Democrática do Congo, quanto à necessidade de requerimento de "certidão de inteiro teor de estado civil", "certidão negativa de casamento" ou outro documento supostamente emitido por escritórios de registro civil brasileiros para a comprovação de ausência de situação de bigamia da pessoa chamante.
- 19) Fornecer cópia dos seguintes documentos, com seus documentos de consulta anexos: a) Despacho Telegráfico nº 00518 (MRE a CONARE, 05/06/2018); b) Despacho Telegráfico nº 00097 (destinatário e data não localizados); c) Despacho Telegráfico nº 154 (dirigido a Embaixada de Kinshasa e retransmissões, 22/06/2018); d) Despacho Telegráfico nº 198 (dirigido a Embaixada de Kinshasa e retransmissões, 31/08/2018); e) Despacho Telegráfico nº 199 (dirigido a Embaixada de Kinshasa e retransmissões, 31/08/2018); e f) Despacho Telegráfico nº 213 (dirigido a Embaixada de Kinshasa e retransmissões, 11/09/2018).
- 20) Fornecer cópia dos seguintes documentos, enviados pela Embaixada de Kinshasa ao Ministério das Relações Exteriores, com seus documentos de consulta anexos: a) Telegrama nº 00058 (06/03/2017); b) Telegrama nº 00176 (retransmitido para todas as Embaixadas da África, 29/06/2017); c) Telegrama nº 00198 (18/07/2017); d) Telegrama nº 00290 (19/09/2017); e) Telegrama nº 00020 (29/01/2018); f) Telegrama nº 00079 (20/03/2018); g) Telegrama nº 00154 (20/06/2018); h) Telegrama nº 00166 (04/04/2018); i) Telegrama nº 00181 (18/07/2018); j) Telegrama nº 00182 (18/07/2018); k) Telegrama nº 00183 (19/07/2018); l) Telegrama nº 00212 (14/08/2018); m) Telegrama nº 00225 (17/08/2018); n) Telegrama nº 00228 (22/08/2018); o) Telegrama nº 00231 (24/08/2018); p) Telegrama nº 00232 (24/08/2018); q) Telegrama nº 00234 (24/08/2018); p) Telegrama nº 00235 (24/08/2018); e r) Telegrama nº 00245 (28/08/2018).

Sobreveio resposta ao segundo ofício complementar (**doc. 7**). Nessa resposta, fica claro que o Sistema Consular Integrado (SCIng) permite a juntada de documentos digitalizados, bem como o registro da motivação da decisão tomada no processo (v. resposta aos itens 4 e 5), embora não haja, propriamente, a instauração de um processo administrativo para a análise de pedidos de visto, tal como informado no doc. 3.

Ao questionamento sobre a existência de instrução específica para postos consulares brasileiros na África, ou especificamente dirigido à Embaixada do Brasil em Kinshasa/República Democrática do Congo, quanto à intensificação ou outros critérios de controle em análise documental ou entrevista para prevenção de possíveis fraudes, confirmou-se a expedição de circular telegráfica a algumas embaixadas, instruindo à realização de consulta prévia ao setor consular da Embaixada em Kinshasa, na República Democrática do Congo, quando da solicitação de vistos por cidadãos daquele país com base em reunião familiar, com vistas a evitar tentativas de fraudes em emissões de visto (v. resposta ao item 17). Cuida-se da Circular Telegráfica (CT) n. 110584, de 25/4/2019 (**doc. 8**)

Nessa resposta ao segundo ofício complementar, foi afirmado que as repartições consulares têm autonomia para, sempre que se julgar necessário, solicitar documentos e esclarecimentos adicionais (v. resposta ao item 18).

Em aditamento à resposta ao segundo ofício complementar (**doc. 9**), diante do pedido de descrição do sistema de registro e processamento dos requerimentos de visto na Embaixada do Brasil em Kinshasa, foi informado o seguinte:

Quando o estrangeiro se apresenta ao Setor Consular para pedir informações sobre vistos, um informativo contendo as informações básicas sobre os pré-requisitos (documentos, taxas, etc.) e sobre o preenchimento do formulário lhe é entregue pelas agentes consulares. Uma vez preenchido o formulário de solicitação de visto e constituído um dossiê (com vários documentos sendo digitalizados), o requerente o entrega ao Setor Consular. Verificada a documentação, o requerente recebe um número de protocolo que identifica o seu processo e um boleto para ser pago no banco e restituído em seguida ao Setor Consular. O dossiê então é analisado pela autoridade consular e, se necessário, novos documentos são solicitados e/ou é agendada uma entrevista. Todas as entrevistas são realizadas pela autoridade consular. Após decisão de concessão, não concessão ou denegação pela autoridade Consular, o dossiê é então devolvido às agentes consulares para o processamento no sistema SCIng. Após o processamento, a autoridade consular formaliza no sistema a decisão tomada e, no caso de concessão, são providenciadas as etiquetas e outros elementos de segurança para a impressão do visto. As etiquetas e demais elementos de segurança são guardados no cofre do Setor Consular; e somente a autoridade consular tem a chave do mesmo. Além dos documentos digitalizados, é mantido um dossiê físico de todos os requerimentos de visto, para fins de 3 consulta posterior, se for o caso.

Ao questionamento sobre se haveria, no âmbito da Embaixada do Brasil em Kinshasa, um protocolo prévio e específico para a realização de entrevistas, asseverou-se o seguinte:

No caso específico de Brasemb Kinshasa, onde há um único diplomata, o mesmo segue um questionário-padrão sobre as razões de solicitação do visto, antecedentes pessoais e profissionais, obtenção dos documentos, etc.

Diante da pergunta sobre se, no âmbito da Embaixada do Brasil em Kinshasa, as entrevistas em processos de concessão de visto de visita ou visto temporário para reunião familiar são gravadas ou há transcrição/degravação de seu conteúdo, respondeu-se:

As entrevistas não são gravadas; são feitas anotações pelo entrevistador, que são posteriormente anexadas ao dossiê.

Ao questionamento sobre se as informações referentes ao processo de reconhecimento da condição de refugiado/a em favor da pessoa chamante são objeto de questionamento ou confirmação pelo/a requerente de visto, por ocasião das entrevistas, foi dito o seguinte:

As informações referentes à partida do refugiado da RDC são objeto de perguntas por parte do entrevistador, a fim de que seja verificado se o beneficiário (requerente) tem mesmo vínculo familiar com o refugiado.

Em segundo aditamento à resposta ao segundo ofício complementar (**doc. 10**), foram fornecidas cópias de todos os documentos de caráter geral ou de instrução, no período compreendido entre 1/1/2017 e 30/6/2019, com referência a procedimentos de concessão, não concessão e denegação de vistos.

Diante das respostas e dos documentos fornecidos à Defensoria Pública da União pelos órgãos do Ministério das Relações Exteriores, está caracterizado que, no processamento dos pedidos de visto, o Ministério das Relações Exteriores não se está a submeter aos ditames da Constituição da República e da legislação brasileira, incluída a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Não há dúvidas de que a Constituição da República e a legislação brasileira deveriam nortear o agir procedimental de todos os postos consulares diante da formulação de pedidos de visto, ainda que os solicitantes de visto no exterior, em geral, não sejam brasileiros. Por força do princípio da territorialidade, *a norma jurídica vigora e tem eficácia nos limites do território do Estado que a editou*¹, o que certamente abrange os postos consulares brasileiros no exterior.

Nesse sentido, o procedimento atualmente utilizado para o exame dos pedidos de visto haverá de sofrer alterações, de modo a adequar-se aos parâmetros da Constituição da República e da legislação brasileira, incluída a Lei 9.784/1999.

A seguir, discorre-se sobre pontos específicos que deverão passar a ser observados, sem prejuízo de outros aspectos, que decorram da sujeição do agir procedimental para o exame de vistos à Constituição da República e à legislação brasileira em geral, incluída a Lei 9.784/99.

1) Necessidade de indicar, com absoluta clareza e de maneira institucionalizada, quais documentos são exigidos para a obtenção do visto que se pretende postular

Embora se tenha informado que há a divulgação nos postos consulares de Luanda, Brazzaville e Kinshasa, de maneira institucionalizada, do rol de documentos necessários à obtenção dos vistos (v. resposta constante do item d do doc. 3), os congoleses que participaram do diagnóstico participativo realizado em 25 de julho de 2018, ao referirem-se à concessão de visto para reunião familiar, manifestaram que não há clareza sobre os documentos necessários para a formulação do pedido de visto no posto consular, bem como que a lista dos documentos é entregue pelos funcionários do posto consular em mãos, não é de acesso público em site ou mesmo em algum mural (p. 3 do doc. 1).

A necessidade de publicizar, de maneira clara e institucionalizada, os documentos exigidos para a obtenção do visto que se pretende postular decorre do próprio princípio da publicidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, que impõe à administração pública em geral a exposição de suas entranhas burocráticas, de modo a facilitar o acesso do administrado e estabelecer uma relação de confiança que possa garantir a segurança jurídica (artigo 2º, *caput*, da Lei 9.784/99).

Sob outro viés, é incompatível com a Constituição da República submeter o processo de concessão de visto a uma zona obscura, de difícil acesso pelo administrado e de pouca visibilidade. Há de se submeter esse processo à luz que lhe garante um caráter efetivamente conforme ao Estado Democrático de Direito.

Além disso, parece absolutamente desconforme à Administração Pública de um Estado Democrático de Direito a preocupação em deixar de informar os documentos necessários para a obtenção do visto sob o argumento de que tal transparência poderia incentivar a fraude, na medida em que revelaria a documentação que potencialmente poderia vir a ser objeto de fraude. Esse quadro de pressuposição de fraude e má-fé, inserido em um contexto de atenção e preocupação com fraudes em postos consulares brasileiros africanos (doc. 8), é inominável sob o Direito.

Esse contexto de pressuposição de fraude e má-fé está francamente caracterizado no posto consular de Kinshasa.

Patrícia Nabuco Martuscelli, na tese de doutorado intitulada "'Refúgio significa saudades': a Política Brasileira de Reunião Familiar de Refugiados em Perspectiva Comparada (1997-2018)" (**doc. 11**), revela que, sob a égide das mesmas regras de concessão de visto de reunião familiar com refugiados então previstas na Resolução Normativa 16, de 20 de setembro de 2013, do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), passou a haver uma alteração do agir do Ministério das Relações Exteriores, que inicialmente dispensava o exame de mérito da relação de parentesco e passou a permiti-la. Em entrevistas com autoridades do CONARE e do MRE, obteve-se a justificativa de que essa alteração de proceder teria decorrido do aumento do uso de documentos falsos por familiares de refugiados, principalmente na Embaixada de Kinshasa².

Em uma das entrevistas realizadas pela autora, identifica-se a surpreendente revelação³:

E hoje eu diria que a grande maioria está sendo negada por fraude documental por não comprovação do vínculo familiar.

A autora, ao examinar telegrama que sintetiza as desconfiças que recaem sobre os pedidos de visto de reunião familiar de congoleses, traça a seguinte conclusão⁴:

É possível perceber que o Embaixador parte do pressuposto de que todas as relações familiares e os documentos para comprovar as relações de parentesco seriam ilegítimos. Isso fica claro quando o Embaixador escreve em suas comunicações as palavras "refugiado" ou autodeclarado: "perseguido político", "perseguição política", "status", "refugiados políticos" (com as aspas). Isso (junto com o conteúdo dos telegramas enviados) transparece que esse burocrata não acredita que o solicitante (refugiado no Brasil) do visto de reunião familiar seja qualquer uma dessas coisas. Dessa forma, a análise de todo o pedido de visto de reunião familiar já seria feita com esse entendimento inicial de que o refugiado não seria um "refugiado de verdade" em primeiro lugar, o que já motivaria o Embaixador a olhar aquele caso de reunião familiar com desconfiança (esperando encontrar problemas e falsidades) e entender que ele seria fruto de uma primeira fraude (a ida de uma pessoa ao Brasil com um visto de certo tipo e que acabou solicitando refúgio).

Por outro lado, no diagnóstico participativo realizado com congoleses em 25/7/2018, os participantes informaram a existência de uma decisão (prévia) de impossibilitar os vistos, bem como que seus familiares são tratados como suspeitos pelo posto consular, o que poderia ser interpretado como discriminação, uma vez ausente motivo para tal suspeita (doc. 1, p. 3).

2) A solicitação de visto, que formaliza o direito de petição perante a Administração Pública brasileira (artigo 5º, XXXIV, a, da Constituição da República), não pode deixar de dar origem um processo administrativo, com a devida formalidade e publicidade dos atos que o constituem em cadeia, até redundar em uma decisão final

O pressuposto da garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) é, evidentemente, que a pretensão deduzida na seara administrativa dê origem a um processo.

Deveras, o pedido do interessado dá origem ao processo administrativo (artigo 5º da Lei 9.784/99), entendido como uma sequência de atos (formais e públicos) que se destinam a um determinado fim, no caso, a resposta a respeito da solicitação de visto.

Embora singelas, essas observações assentam-se na resposta constante no doc. 3, segundo a qual *não há instauração de processo administrativo para a análise de pedidos de vistos*.

Não podem deixar de ser mencionadas as vantagens, para a própria Administração Pública, de tratar a solicitação de visto como um processo administrativo.

Patrícia Nabuco Martuscelli, após mencionar alguns envolvimento em práticas ilícitas no âmbito das próprias embaixadas, sugere, como explicação para tais práticas, dentre outros fatores, o enorme poder que diplomatas gozam para a concessão de vistos em contextos cada vez mais restritivos à imigração, a dificuldade de investigar esse tipo de situação em que muitas vezes contrapõe-se a palavra do solicitante de visto à do funcionário público e o fato de os postos consulares estarem longe das sedes e dos mecanismos de controle⁵.

Destaca-se que a formação de um processo administrativo, seguindo-se o regramento pertinente, constituirá efetivo mecanismo de controle em favor da Administração Pública.

3) A entrevista constitui um ato do processo administrativo de exame de visto e, dessa maneira, deverá ser devidamente formalizada, registrando-se os questionamentos feitos ao solicitante e as respostas dadas, facultando-se, inclusive, a presença de advogado

Deveras, é indispensável a formalização do ato de entrevista, enquanto ato do processo integrante da fase de instrução (artigo 22, § 1º, da Lei 9.784/99). Essa formalização, ademais, concretiza o direito do solicitante de visto ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República), permitindo-lhe eventualmente invocá-la em seu benefício, enquanto ato integrante do plexo probatório.

Todavia, essa formalização da entrevista não vem sendo observada.

Na resposta constante do doc. 3, revela-se que *não há documentação das entrevistas*. No doc. 9, informa-se que, no âmbito específico da Embaixada do Brasil em Kinshasa, *as entrevistas não são gravadas; são feitas anotações pelo entrevistador, que são posteriormente anexadas aos dossiês*.

No segundo ofício requisitório complementar (doc. 6, item 15), foi requisitada *cópia da versão mais recente do Manual do Serviço Jurídico e Consular do Ministério das Relações Exteriores, acrescida de todas as atualizações que tenham sido incorporadas por portaria ou circular telegráfica*.

Por meio de ofício (doc. 7), foi enviada referida cópia (**doc. 12**).

O item 12.1.68 do Manual do Serviço Consular e Jurídico (MSCJ) reforça a dispensa de documentação da entrevista, enquanto ato processual, sinalizando apenas a necessidade de registrar o seu resultado:

12.1.68 Ao proceder à entrevista, a Autoridade Consular deverá preferencialmente fazer-se acompanhar de outro funcionário, com vistas a assegurar a imparcialidade. O resultado da entrevista deverá ser incluído no Sistema Consular, no conteúdo do processo eletrônico. No caso de emprego do SCEDV, o registro da entrevista dar-se-á por meio de inserção da informação na aba "Outros campos", no campo "Informações Adicionais". No caso de emprego do SCI.ng, a informação será inscrita no campo "Comentários", "Incluir Comentário".

Além disso, a presença facultativa de advogado na entrevista decorre, em verdade, do direito do administrado de fazer-se assistir por causídico para o acompanhamento do processo como um todo (artigo 3º, IV, da Lei 9.784/99) e, portanto, dos atos que o compõem.

4) O solicitante de visto não poderá ser questionado sobre ou instado a comprovar pontos que transcendam os requisitos do visto que está a solicitar, incluída a impossibilidade de, no contexto de exame do visto para reunião familiar com refugiado, adentrar-se no exame do refúgio concedido ao chamante pelo CONARE

Deveras, o princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da Constituição da República, e artigo 2º, *caput*, da Lei 9.784/99) e a exigência de atuação conforme a lei e o Direito (artigo 2º, parágrafo único, I, da Lei 9.784/99) impedem que a autoridade administrativa crie requisitos para a concessão de vistos não previstos na legislação brasileira.

De maneira específica, surge a impossibilidade de, no contexto de exame do visto para reunião familiar com refugiado, adentrar-se no exame do refúgio concedido ao chamante pelo CONARE. Impõe-se, nesse contexto, a fiel observância dos requisitos previstos na Portaria Interministerial n. 12 de 13 de junho de 2018.

Essa referência específica - que revela o ilegal requisito, para a concessão de visto de reunião familiar com refugiado, de o chamado demonstrar uma vez mais o refúgio já concedido ao chamante pelo CONARE - decorre da preocupante resposta que denota, sob a roupagem da apuração do efetivo vínculo familiar, a prática de obtenção de informações referentes à partida do refugiado da República Democrática do Congo (doc. 9). Em outros termos, está-se novamente a perquirir sobre os motivos de o refugiado ter deixado o país de origem, o que equivale a reincidir no exame dos elementos do refúgio previstos no artigo 1º da Lei 9.474/97, violando-se a competência exclusiva do CONARE para decidir, prevista no artigo 12, I, da Lei 9.474/97.

Na tese de doutorado já mencionada, revela-se a prática do posto consular de Kinshasa de pôr em dúvida o refúgio concedido pelo CONARE em favor do chamante. Em um telegrama, o embaixador chega a mencionar o seguinte⁶:

Recebi, com grande preocupação, os 22 telegramas expedidos entre 7 e 14 de julho com instrução para emissão de visto em favor de "parentes" de "refugiados" RD congoleses no Brasil.

(...)

5. Diante do que precede, os 15 chamantes (e por que não os 22?) que hoje contam com o status de refugiado no Brasil apresentaram documentação compatível com os três tipos de visto que obtiveram. Ressalto que, em nenhum momento do processo de análise dos dossiês, a autoridade consular suspeitou de que esses interessados pudessem estar em algum tipo de situação de vulnerabilidade em razão de posições políticas, práticas religiosas ou qualquer outra atividade que pudesse embasar pedido de refúgio uma vez em território brasileiro.

6. Concluo, portanto, que os chamantes mentiram para a autoridade consular no momento de suas respectivas entrevistas. E se mentiram para a autoridade consular, não ficaria surpreso se houvessem mentido, também, para o CONARE.

Autoridades do próprio Ministério das Relações Exteriores manifestaram, em entrevista à autora, a ausência de competência do embaixador para perguntar sobre o processo de elegibilidade do refúgio do chamante. Eis o trecho de uma das entrevistas, retratada na tese de doutorado⁷:

Aí ele diz que não quer conceder porque estão dizendo que o cara não é refugiado. Bom, esse pode ser um fato novo que possa vir a ensejar uma perda, caso existam elementos para tanto. Mas não caberia nesse momento de entrevista de visto de reunião familiar, a reavaliação da elegibilidade da condição de refugiado do sujeito. Então, essa confusão ela pode ser simplesmente ajustada. Então, a gente encaminha um DET dizendo que isso já foi objeto de avaliação pelo CONARE. Tendo fatos novos que possam ensejar a perda, isso será parte de um processo administrativo do CONARE com possibilidade de defesa. E isso não tem a ver com o procedimento de reunião familiar em si. Mas isso já aconteceu. A gente vai lá e esclarece. Dessa forma, vão fazendo os ajustes.

Esse aprofundamento promovido pela autoridade consular sobre o refúgio concedido ao chamante também constitui violação ao princípio da confidencialidade, previsto no artigo 23 da Lei 9.474/97. Deveras, a instrução destinada a desvelar os elementos da concessão de refúgio expõe o refugiado, na medida em que informações que são confidenciais para protegê-lo e a seus parentes do Estado perseguidor passam a ser de conhecimento da autoridade consular brasileira que se situa, muitas vezes, justamente, no território desse Estado que deu ensejo ao refúgio. Além disso, mesmo quando o

refúgio não decorre de uma perseguição estatal, mas de uma ausência de proteção estatal ou mesmo de grave e generalizada violação de direitos humanos no país de origem, a simples solicitação e com maior razão a concessão, por gerarem ao Estado imputado uma desfavorável repercussão internacional, podem dar azo a perseguições.

Nem se adentre em considerações que revelam o nocivo potencial dessa apuração para o familiar do chamante. Deveras, é bastante comum que as pessoas perseguidas, beneficiárias do refúgio, não revelem com detalhes ou mesmo escondam a perseguição experimentada de seus familiares para protegê-los e evitar revitimizações do núcleo familiar. Nesse sentido, o desconhecimento de detalhes ou do próprio caso de refúgio pelo chamado poderá conduzir ao indeferimento da solicitação de visto, ainda que plenamente justificável - e, muitas vezes, até recomendável - esse desconhecimento.

5) Se não é dado questionar sobre ou instar o solicitante de visto de reunião familiar com refugiado a demonstrar o acerto da concessão de refúgio, naturalmente não poderá a autoridade administrativa responsável pela concessão do visto ter acesso aos elementos do refúgio

Embora as atividades de instrução processual realizem-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo (artigo 29, *caput*, da Lei 9.784/99), vigora o princípio da confidencialidade, anteriormente abordado, previsto no artigo 23 da Lei 9.474/97, a impedir tal acesso aos elementos do refúgio.

Não se desconhece que, de acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa 27, de 30 de outubro de 2017, do CONARE, para fins de emissão de visto para reunião familiar nos termos da Portaria Interministerial n. 12, de 13 de junho de 2018, o refugiado chamante deverá necessariamente manifestar expressamente a sua vontade de reunião com tal ou qual parente. Nesse caso, a Coordenação-Geral do CONARE deverá informar à Divisão de Imigração do Ministério das Relações Exteriores a existência dessa manifestação de vontade.

Foi dirigida requisição à Coordenação-Geral do CONARE (**docs. 13 e 14**), que, em resposta (**doc. 15**), face ao questionamento sobre se o Comitê fornece cópia de processos sob sua responsabilidade, ou o acesso externo ao sistema SEI, para o Ministério das Relações Exteriores, afirmou:

A Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare) fornece acesso externo aos seus processos, por meio do sistema SEI, à Divisão de Imigração (DIM) do Ministério das Relações Exteriores.

A CG-Conare recebe a Manifestação de Vontade para Reunião Familiar, via SEI e, após verificar que o pedido foi enviado por um refugiado já reconhecido como tal pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), envia ofício à DIM, no qual disponibiliza o link de acesso ao processo.

É possível questionar se o fornecimento de acesso externo ao sistema SEI não extrapolaria a exigência, prevista no artigo 7º da Resolução Normativa 27, de 30 de outubro de 2017, do CONARE, de simplesmente informar a existência da manifestação de vontade. Parece haver aí o fornecimento de um acesso mais amplo do que o exigido pela Resolução Normativa nº 27, em violação ao princípio da confidencialidade, previsto no artigo 23 da Lei 9.474/97.

Não se cuida de tema vinculado ao objeto da presente recomendação, razão pela qual não merece aprofundamentos nesse momento.

Todavia, é imperioso, ao menos, que o acesso ao processo de refúgio ou mesmo informações sobre ele não cheguem, via Ministério das Relações Exteriores, à autoridade consular responsável pelo exame do pedido de visto.

6) Devem ser observados os critérios de exigência documental previstos no artigo 3º da Portaria Interministerial n. 12, de 13 de junho de 2018

Cuida-se de ponto também relacionado à fase de instrução do processo administrativo de exame do visto.

Convém reconhecer que o artigo 10 da Portaria Interministerial n. 12 prevê a possibilidade de realização de atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, inclusive entrevistas pessoais. Não se questiona essa possibilidade, até porque a Lei 9.784/99, que se pretende ver aplicada, abre margem à realização de atividades de instrução.

Nada obstante, a instrução documental não poderá extrapolar os parâmetros estabelecidos pelo artigo 3º da Portaria Interministerial n. 12, sob pena de se criar uma antinomia interna no próprio normativo. Deveras, nenhuma aplicação teria a relação documental do artigo 3º, caso se admitisse a possibilidade de se solicitar qualquer outro documento sob o abrigo do artigo 10.

O diagnóstico participativo realizado com congoleses revelou diversos empecilhos documentais opostos pela autoridade consular. Foi mencionada, por exemplo, a exigência de documentos específicos para a concessão do visto, quando poderiam ser substituídos por outros.

Deveras, ao dispor sobre a documentação exigida para a concessão do visto, mais especificamente sobre o documento do requerente que comprova o vínculo familiar com o chamante (artigo 3º, VII, da Portaria Interministerial n. 12), adota-se a possibilidade de utilização de documento hábil alternativo à certidão de nascimento ou casamento.

Todavia, segundo os congoleses, o posto consular não adota essa abertura probatória (pp. 4-9 do doc. 1):

A falta de certidão de nascimento é motivo para negar o visto ou para que tratem com suspeita;

O posto não sabe diferenciar “acte de naissance” de “attestation de naissance”/“fiche individuelle”. Ou dissimulam não saber. Os participantes explicam que no acte de naissance as informações são mais detalhadas sobre os pais e a origem étnica e regional do indivíduo. Na fiche individuelle consta as informações do indivíduo, sem informações detalhadas sobre a filiação. Ressalta-se a semelhança do último documento com a certidão de nascimento brasileira em termos de informações;

(...)

Participante relata que todos os serviços básicos (saúde, educação, documentação) são pagos, diferentemente do que acontece em países como o Brasil, com taxas em dólar que variam de acordo com o documento. A fiche individuelle custaria cerca de US\$ 150, três vezes mais do que a acte de naissance, que custa cerca de US\$ 50. O alto custo da emissão desses documentos também é motivo para muitos congoleses só buscar por sua aquisição quando puder sair do país, já que não são necessário para vida cível na RDC;

(...)

Nesse contexto, há de se ressaltar o procedimento para emissão das certidões e passaportes no país. Houve um grande debate sobre quais são os documentos que os congoleses portam normalmente no país e as dificuldades que enfrentam para obter seus documentos. Quase todos os participantes se manifestaram para explicar que o tema da documentação é extremamente complexo. Em primeiro lugar, que documento de identidade na RDC não é sequer obrigatório, mesmo para adultos. A maioria das pessoas tem seu primeiro documento quando pedem (e se pedem) o título de eleitor. E que para provar o nascimento no país, há dois diferentes documentos: acte de naissance e attestation de naissance/fiche individuelle. Foi relatado que o posto consular exige uma documentação (acte de naissance) que não eles possuem normalmente e que é mais cara que as outras, tais como o attestation de naissance/fiche individuelle.

Attestation de naissance (antes)/Fiche Individuelle (nome atual): é uma atestação de nascimento, porém com menos dados, especialmente sobre os pais, do que o acte de naissance. De acordo com o relato, as informações contidas neste documento são equivalentes à certidão de nascimento brasileira. Custa US\$50,00. O posto consular não aceita normalmente.

Acte de naissance: certidão de nascimento completa, com detalhes sobre as origens étnicas e sobre a filiação. Custa US\$ 150,00.

(...)

O passaporte pode ser obtido apenas com o título de eleitor. Não é comum ter ou requerer documentos como a acte de naissance: “tudo tem que pagar, então, não tem condições. A regra é a pessoa passar a vida adulta sem documentos”, relatou um participante

Se não tiver o título de eleitor, pode-se fazer o passaporte com o diploma. O acte de naissance só é necessário quando há dúvidas acerca da nacionalidade da pessoa. Para tirar o título de eleitor também deve haver pagamento.

(...)

Explicam que na attestation há o local de nascimento e de onde você é, ou seja, as origens da sua família. Há um regionalismo (origem dos pais, avós etc).

Os modelos de tais documentos, constantes no relatório do diagnóstico participativo (pp. 12-14 do doc. 1), denotam que mesmo a *attestation de naissance* (nome antigo) ou a *fiche individuelle* (nome atual) expõem suficientemente os dados de identificação do requerente.

Na prática, a autoridade consular, arvorando-se no poder de instrução documental, está a violar a alternatividade documental, permitida ao solicitante de visto, prevista no artigo 3º, VII, da Portaria Interministerial n. 12.

Por esses motivos, mesmo a pretexto de promover a instrução processual, não pode o posto consular afastar-se dos parâmetros de exigência documental previstos no artigo 3º da Portaria Interministerial n. 12.

7) É necessária a indicação concreta e detalhada das razões de não concessão ou denegação do visto, com a notificação do requerente a respeito de tais razões

A incidência da Lei 9.784/99 ao processo administrativo de exame do visto atrai a observância do critério de indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão (artigo 2º, parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99). Além disso, o artigo 50, *caput*, da Lei 9.784/99 assevera que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. A motivação deve ser explícita, clara e congruente (§ 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99).

Como se nota, não é qualquer fundamentação que poderá ser admitida para a não concessão ou denegação do visto. A fundamentação haverá de apresentar concretude e detalhamento suficientes para que o interessado possa, sem qualquer dúvida, saber os reais motivos que conduziram à decisão.

Exemplificativamente, se a razão da não concessão ou da denegação recair sobre uma suspeita de fraude de determinado documento apresentado, não será suficiente simplesmente utilizar fórmulas genéricas, como "fraude documental". Será necessário dizer que há suspeita de fraude sobre o documento tal, porque o campo tal revela tais e quais aspectos que não se consideram fidedignos ou porque se observa rasura em tal campo. É indispensável elucidar, portanto, se a fraude recai sobre a forma ou sobre o conteúdo do documento, e por qual razão específica se a depreende.

Por outro lado, há o direito do administrado de conhecer as decisões proferidas (artigo 3º, II, da Lei 9.784/99). Não basta observar-se adequadamente a fundamentação. É necessário que seja levada ao conhecimento do administrado.

Nesse sentido, destaca-se a resposta constante no doc. 3, que deixa clara a ausência de notificação dos requerentes do visto: 4. "c)" *Consultas sobre os motivos do indeferimento de pedidos de visto podem ser dirigidas ao correio eletrônico das repartições consulares brasileiras no exterior*. Portanto, não há o impulso oficial em dar a conhecer os motivos da não concessão ou denegação do visto (artigo 26, *caput*, da Lei 9.784/99) e muito menos o emprego de meios que assegurem a certeza da ciência do interessado (artigo 26, § 3º, da Lei 9.784/99).

Por fim, registre-se que a fundamentação concreta e detalhada e a notificação da decisão são consectários do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados.

8) Deverá ser prevista a possibilidade de a decisão de não concessão ou denegação do visto ser desafiada por recurso hierárquico, a ser interposto nos postos consulares

A Lei 9.784/99, aplicável aos processos de exame de visto, dedica um capítulo específico ao recurso administrativo, previsto nos artigos 56 a 64-B.

O capítulo 12 do MSCJ (doc. 12), que regula a concessão de vistos, não prevê qualquer possibilidade de recurso em face da não concessão ou denegação.

A ausência de previsão de recurso administrativo viola frontalmente a Lei 9.784/99.

II. Da recomendação e da requisição de informações

Por tais motivos, a Defensoria Pública da União **RECOMENDA** ao Ministro das Relações Exteriores que o procedimento atualmente utilizado para o exame dos pedidos de visto seja adequado aos parâmetros da Constituição da República e da legislação brasileira, incluída a Lei 9.784/1999, observando-se, sem prejuízo de outros pontos, os seguintes aspectos específicos:

i) indicação, com absoluta clareza e de maneira institucionalizada, inclusive nos postos consulares, de quais documentos são exigidos para a obtenção das diferentes espécies de visto;

ii) formação de um processo administrativo, com a devida formalidade e publicidade dos atos que o constituem em cadeia, até redundar em uma decisão final, a partir da solicitação de visto;

iii) formalização da entrevista por ata, como um ato do processo, registrando-se os questionamentos feitos ao solicitante e as respostas dadas, ou promovendo-se a devida gravação e degravação do conteúdo, e facultando-se, inclusive, a presença de advogado;

iv) impossibilidade de questionar o solicitante de visto sobre ou instá-lo a comprovar pontos que transcendam os requisitos do visto que se está a solicitar, incluindo-se, especificamente, a impossibilidade de, no contexto de exame do visto para reunião familiar com refugiado, adentrar-se no exame do refúgio concedido ao chamante pelo CONARE;

v) impossibilidade de a autoridade consular responsável pelo exame do pedido de visto ter acesso ao processo de refúgio ou mesmo a informações sobre dito processo;

vi) impossibilidade de o posto consular afastar-se dos parâmetros de exigência documental previstos no artigo 3º da Portaria Interministerial n. 12, mesmo a pretexto de promover a instrução processual;

vii) indicação concreta e detalhada das razões de não concessão ou denegação do visto, com a notificação do requerente a respeito de tal decisão;

viii) garantia da possibilidade de a decisão de não concessão ou denegação do visto ser desafiada por recurso hierárquico, a ser interposto nos postos consulares.

Além disso, a Defensoria Pública da União **REQUISITA** ao Ministro das Relações Exteriores, com base no artigo 44, X, da Lei Complementar 80/94 e com prazo de 30 (trinta) dias a contar

do recebimento, seja informado sobre o acatamento ou não da presente recomendação, e as razões para eventual não acatamento, com indicação dos dispositivos normativos supostamente aplicáveis.

Apesar do caráter não vinculativo da recomendação, destaca-se que o presente instrumento i) é relevante meio extrajudicial de prevenção de ações judiciais; ii) torna inequívoca a demonstração da ciência da(s) ilicitude(s) apontada(s); iii) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único, do Código Civil); e iv) constitui elemento probatório em ações judiciais.

Adverte-se que a presente recomendação não esgota a atuação da Defensoria Pública da União sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas pertinentes ao seu objeto, inclusive a adoção de medidas judiciais para assegurar o cumprimento da presente recomendação.

A resposta à requisição poderá ser direcionada ao email **drdh.sp@dpu.def.br**, com indicação do número PAJ de referência acima.

Salienta-se desde já que a Defensoria Pública da União mantém-se aberta ao diálogo e à construção de soluções para o tema ora posto. Assim, põe-se à disposição por meio do endereço de email mencionado.

São Paulo, data conforme assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DE CAMPOS DORINI

Defensor Público Federal

Defensor Regional de Direitos Humanos em São Paulo

JOÃO FREITAS DE CASTRO CHAVES

Defensor Público Federal

Coordenador do GT Nacional "Migrações, Apatridia e Refúgio"

[1] COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil (livro eletrônico). Parte Geral I, v. 1, 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, RB-4.10.

[2] MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. "Refúgio significa saudades": A Política Brasileira de Reunião Familiar de Refugiados em Perspectiva Comparativa (1997-2018). Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019, pp. 187-191.

[3] Op. Cit., p. 191.

[4] Op. Cit., p. 210.

[5] Op. Cit., p. 218.

[6] Op. Cit., pp. 198-199.

[7] Op. Cit., p. 213.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Campos Dorini, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos.**, em 02/02/2021, às 12:45, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **João Freitas de Castro Chaves, Coordenador(a)**, em 02/02/2021, às 14:33, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4226549** e o código CRC **93BDD3AE**.